

xillares, padrão "S", "R" e "Q", passam, respectivamente, às classes: "Z-1", "Z-2" e "Z" e os atuais procuradores lotados nas Procuradorias Judicial e do Patrimônio e Cadastro do Estado, classes "T", "S", "R" e "Q", passam os da classe "T" à classe "Z-1", os da classe "S" e "R" à classe "Z-2" e os da classe "Q" à classe "Z".

Art. 21 — Nas ações de qualquer natureza, em que a Fazenda do Estado for parte, bem como nos mandados de segurança, impetrados contra atos de autoridades estaduais, as citações iniciais far-se-ão sempre na pessoa do Procurador Geral do Departamento Jurídico do Estado.

Parágrafo único — Nos impedimentos do procurador Geral do Departamento Jurídico, as citações iniciais deverão ser feitas nas pessoas dos Procuradores — Chefes das diversas Procuradorias, obedecida a ordem em que são estas enumeradas no art. 2.º, do decreto-lei n.º 17.330, de 27 de junho de 1947.

Art. 22 — Fica o Governo do Estado autorizado a expedir o regulamento do Departamento Jurídico do Estado, criado pelo decreto-lei n.º 17.330, de 27 de junho de 1947.

Art. 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genesio de Almeida Moura
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.365, DE 3 DE JULHO DE 1947

Autoriza o Governo do Estado a abrir créditos especiais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Na forma da lei, em cada exercício financeiro, o Governo aplicará, em benefício das Fazendas, Campos e Estações Experimentais, Hortos Florestais e Escolas Práticas de Agricultura, 80 o/o (oitenta por cento) do montante das arrecadações verificadas com a venda dos produtos da criação e das culturas feitas nas dependências agrícolas da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os créditos especiais de que o Governo para esse fim necessitar serão abertos a partir de abril de cada ano, com vigência até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 2.º — As importâncias dos créditos especiais abertos serão distribuídas aos estabelecimentos citados, na proporção das rendas que os mesmos hajam produzido, rendas essas oriundas das vendas citadas no art. 1.º, ressalvado o que se contém no art. 3.º.

Artigo 3.º — O Secretário da Agricultura poderá autorizar a aplicação, independente da fonte de produção no máximo de 30 o/o (trinta por cento) da arrecadação citada no art. 1.º, em despesas para fins de produção, experimentação e pesquisas em outros serviços da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — Os 30 o/o (trinta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior poderão ser retirados, isoladamente, de qualquer das contas, quanto à fonte de produção conforme específica o art. 2.º.

Artigo 5.º — Os créditos especiais abertos em observância a este decreto-lei, destinam-se a ocorrer a toda e qualquer despesa autorizada pelo Secretário da Agricultura, para melhoramento, ampliação ou gastos decorrentes de trabalhos a serem realizados nos estabelecimentos citados no art. 1.º.

Artigo 6.º — Ficam revogados os arts. 25 e 26 do decreto-lei n.º 12.742, de 3 de junho de 1942.

Artigo 7.º — As remunerações aos alunos das Escolas Práticas de Agricultura de que trata o art. 27, do decreto-lei n.º 12.742, de 3 de junho de 1942, passarão a correr por conta dos créditos especiais abertos de conformidade com este decreto-lei.

Parágrafo único — Estas remunerações serão recolhidas em nome dos alunos, em cadernetas individuais, nas Caixas Econômicas Estaduais.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.366, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre abertura de crédito especial.

Código Local: — 14 — Indenizações.

Código Geral: — 8.94.4 — Despesa — Encargos Diversos — Prêmios de Seguros e Indenizações por Acidentes — Despesas Diversas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda e Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 10.740,90 (dez mil setecentos e quarenta cruzeiros e noventa centavos) para ocorrer às despesas com o pagamento de indenizações de vida ao sr. Luiz Neris de Souza operário da Coudelaria de Colina, subordinada ao Departamento da Produção Animal, da referida Secretaria da Agricultura, em consequência de um acidente sofrido quando no exercício de suas funções.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada, desde já, a realizar.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.367, DE 3 DE JULHO DE 1947.

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 1.110.000,00.

Código Local: — I Instalação de Serviços Novos.
Código Geral: — 8.51.4 — Despesa — Fomento — Fomento da Produção Vegetal — Despesas Diversas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º 4, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil cruzeiros), destinado a instalação e custeio da Fazenda da Guarda, em Campos do Jordão, que terá por objetivo a incentivação da produção agrícola de clima temperado e frio.

Artigo 2.º — O crédito de que trata o artigo 1.º será aplicado na organização da referida Fazenda; nas culturas de árvores frutíferas; na organização de viveiros de mudas; na aquisição e conservação de veículos; máquinas aparelhos e ferramentas em geral na aquisição de produtos químicos para combate às pragas; na aquisição de adubos, alimentação para animais; combustível para veículos a motor na construção de casas para operários e na reforma das existentes, na construção de um escola e respectiva residência para uma professora.

Artigo 3.º — Além dos serviços enumerados no artigo anterior, destinar-se-á o presente crédito ao pagamento do pessoal operário, contratado ou admitido, acordo com as necessidades ou conveniências dos serviços.

§ único — valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N. 17.368, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo da carreira de Técnico de Cooperativismo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, que figura como vago, criado pelo decreto-lei n.º 16.919, de 14 de fevereiro de 1947.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO N. 17.369, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo da carreira de Técnico de Cooperativismo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, que figura como vago, criado pelo decreto-lei n.º 16.919, de 14 de fevereiro de 1947.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 17.370, DE 3 DE JULHO DE 1947.

Dispõe sobre lotação de cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, tendo em vista o que consta do processo n.º 945 44-D. S. P. e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Serviço Florestal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, a partir de 22 de dezembro de 1945, 1 (um) cargo da carreira de Escriurário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, no qual, por força do Decreto-lei n.º 16.599, de 30 de dezembro de 1946, se transformou o cargo de Auxiliar de Escriurário, padrão numérico, do extinto Quadro Provisório, criado pelo Decreto-lei n.º 15.927, de 26 de julho de 1946.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N.º 17.371, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo da carreira de Técnico de Cooperativismo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, que figura como vago, criado pelo Decreto-lei n.º 16.819, de 14 de fevereiro de 1947.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Alkindar M. Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 17.372, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre lotação de cargo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, 1 (um) cargo da carreira de investigador da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, do qual é ocupante Abelardo David Ribeiro, lotado no Conselho Administrativo do Estado.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário lotado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública ao Conselho Administrativo do Estado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Segurança e apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo G. Maia
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.373, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre a organização policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Continuam compreendidas na Região Policial de Araraquara as Delegacias de Polícia dos Municípios de Novo Horizonte, Urupês e Irapuã que, por omissão, deixaram de figurar no decreto-lei n.º 16.881, de 10 de fevereiro do corrente ano.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo G. Maia
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 17.374, DE 3 DE JULHO DE 1947

Altera discriminação de despesas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos do pará. 2.º, do artigo 27, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo artigo 17, do decreto-lei federal n.º 5.511, de 21 de maio de 1943,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na verba n.º 8241-22-16, do orçamento vigente, a alínea 101 — "Carcerários — Mensalistas" — com a dotação de Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente do artigo anterior, fica a alínea 102 da verba 8241-22-16, do orçamento vigente, reduzida de igual quantia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo G. Maia
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1947.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.375, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre alteração das atuais denominações do ofício de escrivão de paz e dos cargos de juiz de paz e suplente de juiz de paz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a denominar-se ofício do registro civil das pessoas naturais as serventias existentes no Estado com o nome de ofício de escrivão de paz.

Parágrafo único — Continuam com as atribuições conferidas aos escrivães de paz pelo artigo 73 do decreto n.º 1.437, de 7 de fevereiro de 1907, os oficiais do registro civil de pessoas naturais dos distritos fora das vilas e cidades que forem sede de comarca.

Artigo 2.º — Os cargos atuais de juiz de paz e suplente passam a denominar-se juiz de casamentos e suplente de juiz de casamentos, com as atribuições conferidas pela legislação em vigor.

Parágrafo 1.º — A nomeação de juiz de casamento e de suplente de juiz de casamentos, recairá em cidadãos brasileiros no gozo de capacidade civil e política, de reputação ilibada, de preferência entre bacharéis em direito.